



**EXMO. SRA. DRA. DES<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**Processo: Apelação – 0817801-49.2020.8.23.0010**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**AGRAVADO: BRENDA GEORGINA ALENCAR DE MATOS**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APPELACAO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.<sup>a</sup>, interpor

**AGRADO REGIMENTAL**

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

**DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRADO:**

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para dar parcial provimento ao Recurso de Apelação do autor. Senão vejamos:

*“Isso posto, DOU PROVIMENTO ao apelo, na forma do art. 90, VI, do RITJRR, para reformar a sentença, a fim de que a ação seja julgada procedente e a apelada seja condenada ao pagamento securitário de R\$ 1.417,50 (mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos). Na oportunidade, inverto o ônus do custeio dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da apelante. Publique-se e Intimem-se..”*

Em suas razões de decidir, a Aclarada Relatora entendeu por condenar a agravante em honorários sucumbenciais.

Portanto impõe-se o conhecimento dos argumentos trazidos à baila no presente agravo para que caso o douto relator não exercer o juízo de retratação, seja colocado em pauta para julgamento do colegiado.

### **DOS HONORARIOS SUCUMBENCIAIS**

Entende a Seguradora agravante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo agravado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

***"Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.***

***Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários."***

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese.

Ademais, a agravante foi condenada ao pagamento de 10% do VALOR DA CAUSA e não da condenação conforme a jurisprudência dominante.

**Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa.**

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não incidência dos honorários sucumbenciais.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requer a agravante que seja exercido o juízo de retratação, pela relatora e/ou que seja posto em julgamento deste colegiado seja reconsiderada a decisão condenou a agravante em honorários;

Subsidiariamente, ante as razões recursais e do que mais dos autos consta, caso o **MM RELATOR** não exerça a retratação prevista no NCPC, que seja colocado em mesa para julgamento deste Colegiado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2021.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI  
101-B - OAB/RR**